



COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 048/2025, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO (Prefeita Naiara Castro)**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE PARCERIA ADMINISTRATIVA ENTRE O MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE E ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Poder Executivo, protocolada nesta Casa na data de 06/08/2025, por intermédio da Mensagem nº 035/2025 ao Projeto de Lei nº 048/2025, de 04 de agosto de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a possibilidade de o Município de Morada Nova/CE, por meio da Administração Direta e das Autarquias Municipais, firmar Termos de Parceria Administrativa com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, com ou sem a formalização de transferência de bens e serviços, respeitados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

### **DO DIREITO.**

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":



**COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

**Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:**

**I – respeito à Constituição Federal e Estadual;**

### **CONCLUSÃO.**

A proposta insere-se na esfera de competência municipal, visto que a Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, II e III, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e organizar os serviços públicos de interesse local.

O mesmo diploma constitucional determina que o Poder Público poderá realizar a prestação de serviços públicos, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, nos termos do art. 175.

A Lei Orgânica reforça a Constituição Federal ao determinar no seu art. 22, inciso IV que “Compete ao município (...) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Enquanto isso, o art. 116 determina que “incumbe ao Poder Executivo, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo, através de fiscalização permanente, garantir-lhes a qualidade.”

Assim, o que se conclui dos dispositivos expostos é que as parcerias administrativas realizadas entre o Município e a sociedade civil poderão ser realizadas, a fim de promover a prestação de serviços públicos, entretanto, essas relações deverão ser disciplinadas por lei, garantindo a sua qualidade e eficiência. Nesse sentido, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, foi aprovada em âmbito federal, regendo o regime jurídico de parcerias, estabelecendo todas as normas gerais para essa relação vertical.

Logo, após a análise da matéria, esta Comissão de delibera pela aprovação e consequente regular tramitação do Projeto de Lei nº 48/2025, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.



COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

**VOTO.**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros**, à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 048/2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova,  
em 13 de agosto de 2025.

---

*Francisca Aurijane Martins da Cunha*  
**Presidente**

---

*José Cleidiomar de Souza*  
**Membro**

---

*José Gomes da Silva Júnior*  
**Membro**